



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 662/2024/CCJR

Referente a Proposta de Emenda à Constituição N.º 10/2024 que
“Acrescenta parágrafo único ao artigo 247 da Constituição do Estado.”.

Autor: Deputado Dr. João

Relator (a): Deputado (a) Thiago Silva

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 24/04/2024, sendo colocada em 1.ª pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento no dia 29/05/2024, tudo conforme às fls. 02/07v.

Seguindo a tramitação, os autos foram encaminhados para esta Comissão, no dia 03/06/2024, tendo aportado na mesma data, conforme à fl. 07v.

Na data de 03/06/2024 por meio do **ATO N° 025/2024/SPMD/MD/ALMT**, o Presidente desta Casa de Leis, tornou pública a composição da Comissão Especial para analisar a presente Proposta de Emenda à Constituição.

De acordo com a presente PEC, a finalidade é acrescentar o parágrafo único ao artigo 247 da Constituição do Estado.

Em justificativa o Autor informa:

A proposta de emenda à Constituição em tela insere no art. 247 da Constituição Estadual o parágrafo único, prevendo a elaboração de um Plano Estadual de Cultura, de duração plurianual, visando o desenvolvimento cultural do Estado e a integração das ações do poder público, de forma a: a) conduzir à defesa e valorização do patrimônio cultural do Estado; b) incentivar a produção e difusão da cultura; c) formar pessoal qualificado para a gestão da cultura; d) propiciar uma maior democratização do acesso aos bens de cultura; e) valorizar a diversidade étnica e regional.

Pioneiramente, a Constituição Estadual de 1988 representou um significativo avanço no tocante ao reconhecimento do princípio da Cidadania Cultural, ao estabelecer, em seu artigo 247, que o Estado deve garantir a todos o pleno exercício dos direitos



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

culturais e acesso às fontes da cultura, nacional e regional, bem como apoiar, incentivar e valorizar as múltiplas manifestações culturais, representativas dos diferentes segmentos étnicos. Assim, os direitos culturais foram elevados à categoria de direitos fundamentais, ao lado de direitos já consagrados no ordenamento jurídico, a exemplo dos direitos civis, políticos, sociais e econômicos.

A par desses avanços inscritos na carta constitucional, o legislador omitiu importante aspecto que deveria constar no Capítulo “Da Cultura e do Turismo”. Trata-se da necessidade de elaboração de um “Plano Estadual de Cultura” que objetive o desenvolvimento cultural do Estado, com ações e metas consistentes e eficazes que promovam a defesa e a valorização do patrimônio cultural mato-grossense, o incentivo na produção e difusão de bens culturais, a formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões, a democratização no acesso aos bens culturais e o reconhecimento de que somos um Estado multirracial, caracterizado pela diversidade regional e pluralidade étnica marcante.

A necessidade premente da elaboração de um Plano Estadual de Cultura para o Estado deve-se ao fato de que a cultura ainda não se constitui em aspecto importante no rol das políticas públicas, atestado pelos íntimos recursos que a ela são dedicados no contexto do Orçamento do Estado.

Tem-se, de modo geral, uma compreensão equivocada da questão cultural no Brasil: em virtude de nossa formação elitista e excludente, a cultura é sinônimo de mera erudição e, portanto, vista como algo supérfluo e diletante. Muito ainda precisa ser feito para que a cultura se constitua, de fato, um direito de todos e não. O Plano Estadual de Cultura sinaliza nessa direção, ao ter como pressuposto básico a efetiva democratização do acesso aos bens culturais.

Aliás, a criação do Plano vai de encontro o que está sendo feito em nível federal, através do Plano Nacional de Cultura – PNC, proposto no PL 6835, de 2006, e transformado em norma pela Lei Ordinária 12343/2010.

O Plano Nacional de Cultura está previsto na Constituição Federal, nº. 3º do artigo 215, desde a aprovação da Emenda Constitucional nº. 48, de 2005.

Em 2005, através do decreto nº. 6.675, de 25 de outubro foi aprovado o Regulamento da 1ª Conferência Estadual de Cultura de Mato Grosso que foi realizada no período de 22 e 23 de novembro de 2005.

A Conferência tinha como objetivos principais levantar subsídios para a Secretaria, para o Conselho Estadual e o Poder Legislativo, para a elaboração do Plano Estadual de Cultura. Elaborou também propostas que foram encaminhadas para a Plenária Nacional da 1ª CNC, que foi realizada no mesmo ano.

As propostas e diretrizes retiradas dessa Conferência não atingiram seu objetivo principal a nível estadual que era a implementação de um Plano Estadual de Cultura. Em 2007, o Ministério da Cultura e a Câmara dos Deputados realizaram audiências públicas para debater o PNC, visando aprimorar as políticas em desenvolvimento desde a realização da 1ª Conferência Nacional de Cultura. Durante todo o ano de 2008 foram realizados seminários por todo o País, com a mesma finalidade e também para agregar à formulação do PNC o conhecimento e experiência dos indivíduos e redes sociais que vivem a cultura brasileira.

Assim, denota-se a importância de se designar na Constituição Estadual o estabelecimento de um plano mato-grossense de cultura, que esteja em sintonia com as diretrizes do Plano Nacional de Cultura.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas outras emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, a Proposta de Emenda à Constituição, apta para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: substitutivos, emendas ou outras questões correlatas.

Assim, passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nestes termos.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Pois bem, o objetivo da propositura é o de acrescentar o parágrafo único ao artigo 247 da Constituição do Estado.

Visando a melhor compreensão das alterações, vejamos o quadro abaixo:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO	PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 10/2024
Art. 247 O Estado de Mato Grosso, através de seus Poderes constituídos, da sociedade e de seu povo, garantirá a todos pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto de valores e símbolos de cada cidadão e o acesso às fontes de cultura, nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.	Art. 247 [...] Parágrafo único O Plano Estadual de Cultura estabelecido em Lei, terá duração decenal, sendo revisto periodicamente, e visa o desenvolvimento cultural do Estado e à integração das ações do poder público que conduzem à: I – defesa e valorização do patrimônio cultural mato-grossense; II – produção, promoção e difusão de bens culturais; III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; IV – democratização do acesso aos bens de cultura:



	V – valorização da diversidade étnica e regional.”
--	--

A PEC N.º 10/2024, propõe a inclusão de um parágrafo único ao Art. 247 da Constituição do Estado, o referido parágrafo estabelece diretrizes para a elaboração do Plano Estadual de Cultura, com foco no desenvolvimento cultural do Estado e na integração das ações do poder público.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita a competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Doutrina explica a repartição de competência legislativa e administrativa na Carta Magna nos seguintes termos:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA PRIVATIVA da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la. (Art. 21 da CF exclusiva da União; e art. 22 privativa), parte da doutrina, porém entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.



Quanto à COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local. (*MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937*)

A *priori*, cabe nesse momento analisar se a proposição fora proposta por um terço dos membros deste Parlamento, em consonância com o artigo 38, inciso I, §§ 2º e 3º, da Constituição Estadual:

Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

(...)

§ 2º A proposta será discutida e votada pela Assembleia Legislativa, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos Deputados Estaduais.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa, com o respectivo número de ordem.

Conforme consta da fl. 05, é possível identificar o cumprimento do determinado no referido dispositivo da Constituição Estadual, haja vista que foram firmadas as assinaturas necessárias para Proposta de Emenda à Constituição.

Ademais os §§§ 1º, 4º e 5º do artigo 38 da Constituição Estadual estabelecem, respectivamente, limitações circunstanciais, materiais e temporais ao poder constituinte derivado reformador:

Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4, do art. 60, da Constituição Federal.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Restando observadas as competências Constitucionais para a proposta, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material.

Com relação às limitações materiais, o constituinte estadual remeteu à Constituição Federal, não sendo passíveis de proposta de alteração as matérias constantes do §4º do artigo 60 da Constituição Federal, quais sejam a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

A Constituição Federal em seu art. 23, I, outorga a competência à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para zelar pela Constituição, as leis e as instituições democráticas:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Neste contexto, importante se faz informar a cultura se configura como pilar fundamental para o desenvolvimento social e a construção de uma identidade coletiva, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) em análise assume um papel crucial ao estabelecer diretrizes para o Plano Estadual de Cultura.

Art.23. [...]



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Essa proposta, ao se alinhar aos princípios e normas da Constituição Federal (CF/88), demonstra sua relevância para o cenário cultural do Estado de Mato Grosso.

A PEC em questão demonstra consonância com os princípios e normas da CF/88 em diversos aspectos. Primeiramente, reconhece a cultura como patrimônio indissociável do povo brasileiro, conforme preconiza o Art. 215 da CF/88.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Ao estabelecer diretrizes para a PEC, a proposta demonstra compromisso com a missão constitucional de proteger, promover e difundir a cultura mato-grossense. Através da valorização do patrimônio cultural, da produção, promoção e difusão de bens culturais, e da democratização do acesso à cultura, a PEC contribui para a preservação da identidade cultural do Estado e o fortalecimento dos laços que unem a sua população.

Portanto a matéria da proposta é **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade

Conforme informações do site da Secretaria de Estado de Cultura ([SECEL](#)) e pela A LEI Nº 10.363, DE 27 DE JANEIRO DE 2016, que Institui o Plano Estadual de Cultura - PEC e dá outras providências, o “*Plano Estadual de Cultura é um instrumento de gestão de longo prazo, 10 (dez) anos, no qual o Poder Público assumiu a responsabilidade de implantar políticas culturais que ultrapassam os limites de uma única gestão de governo. O Plano estabeleceu diretrizes, estratégias e ações, definiu prazos e recursos necessários para sua implementação. A partir das diretrizes definidas pela Conferência Estadual de Cultura, que contou com ampla participação da sociedade, o Plano foi elaborado pela Secretaria de Estado de Cultura, com a colaboração do Conselho Estadual de Cultura. Os planos nacional, estadual e municipal devem ter correspondência entre si e serem aprovados pelos respectivos Poderes Legislativos.*”



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nesses termos, a legislação estadual já está em vigor, abrangendo o conteúdo proposto pela Proposta de Emenda à Constituição.

Art. 1º Fica aprovado o Plano Estadual de Cultura - PEC, constante no Anexo Único, com duração de 10 (dez) anos e regido pelos seguintes princípios:

- I - liberdade de expressão, criação e fruição;
- II - diversidade cultural;
- III - respeito aos direitos humanos;
- IV - direito de todos à arte e à cultura;
- V - direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;
- VI - direito à memória e às tradições;
- VII - responsabilidade socioambiental;
- VIII - valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;
- IX - democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;
- X - responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;
- XI - colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da Economia da Cultura e da Economia Criativa;
- XII - participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.

Art. 2º São objetivos do Plano Estadual de Cultura:

- I - implantar, articular e integrar sistemas de gestão cultural;
- II - fortalecer e ampliar os mecanismos de financiamentos públicos da cultura no Estado;
- III - fortalecer e descentralizar as políticas públicas de cultura, atingindo todas as regiões do Estado;
- IV - qualificar a gestão pública na área cultural do Estado de Mato Grosso;
- V - promover políticas culturais de integração da cultura com outros setores da sociedade mato-grossense;
- VI - preservar e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;
- VII - valorizar e difundir a diversidade étnica e cultural mato-grossense;
- VIII - qualificar os agentes e gestores culturais, reduzindo a informalidade;
- IX - reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões dos grupos tradicionais da cultura mato-grossense;
- X - ampliar e fortalecer programas que promovam os setores e segmentos culturais;
- XI - ampliar as ações de intercâmbio das artes e cultura mato-grossense com outros Estados brasileiros e outros países;
- XII - democratizar o acesso da sociedade mato-grossense às artes e à cultura;
- XIII - desenvolver a Economia da Cultura e a Economia Criativa no Estado de Mato Grosso;
- XIV - consolidar processos de participação e controle da sociedade nas políticas culturais.

Contudo, é essencial incluir na Constituição Estadual o teor da Lei Nº 10.363, DE 27 DE JANEIRO DE 2016, para garantir sua consolidação e aplicação duradoura, fornecendo um arcabouço jurídico sólido e devidamente reconhecido.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Quanto à **Juridicidade**, deve constar registrado que, em atenção à determinação do Artigo 38, está, a proposta de acordo com o disposto na Constituição Estadual.

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que inexistem óbices, sendo que a proposta está de acordo com o teor do artigo 337 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Portanto, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente Proposta.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição N.º 10/2024, de autoria do Deputado Dr. João.

Sala das Comissões, em 18 de 05 de 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IV – Ficha de Votação

Proposta de Emenda à Constituição N.º 10/2024 – Parecer N.º 662/2024/CCJR
Reunião da Comissão em 13 / 06 / 2024.
Presidente: Deputado (a) João Buarque.
Relator (a): Deputado (a) Thiago Silva.

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição N.º 10/2024, de autoria do Deputado Dr. João.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	